

LEI N.º21, de 06 de novembro de 1998

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DOURADINA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Douradina, bem como de suas autarquias e das fundações públicas é o estatutário, instituído pela Lei Municipal n.º 04/98, de 27 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I.** a nacionalidade brasileira;
- II.** gozo dos direitos políticos;
- III.** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV.** a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 – São formas de provimento em cargo público:

- I.** nomeação;
- II.** promoção;
- III.** acesso;
- IV.** readaptação;
- V.** reversão;
- VI.** aproveitamento;
- VII.** reintegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I.** em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II.** em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

Art. 12 – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, inclusive quanto ao grau de escolaridade e formação profissional.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a carga horária de trabalho estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 23 – São estáveis, após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 25 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 4º - O funcionário que esteja exercendo função inadequada ao cargo efetivo, poderá ser readaptado após o prazo estipulado em lei.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único – encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I.** assiduidade;
- II.** disciplina;
- III.** capacidade de iniciativa;
- IV.** produtividade;
- V.** eficiência.

Art. 30 – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada a ampla defesa, que será realizada por Comissão de Avaliação.

§ 1º - De posse da avaliação, o órgão de administração emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário a permanência, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O Órgão de administração encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do artigo 70.

Parágrafo único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 34 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** promoção;
- IV.** acesso;
- V.** aposentadoria;
- VI.** posse em outro cargo inacumulável;
- VII.** falecimento.

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I.** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II.** quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III.** quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- IV.** quando da extinção do cargo no estágio probatório;
- V.** quando ficar comprovada a insuficiência.

Art. 36 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I.** a juízo da autoridade competente;
- II.** a pedido do próprio servidor.

Art. 37 – A vaga ocorrerá na data:

- I.** do falecimento;
- II.** imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III.** da publicação da lei que criar e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV.** da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 39 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal .

Art. 40 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento .

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste capítulo, serão colocados em disponibilidade, até o seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de qualquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Parágrafo único - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 45 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 – A Lei de Cargos, Carreira e Vencimento fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos do Município.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I.** a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II.** a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores à 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de terceiros ou de associação de classe ou sindical.

Art. 49 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 52 – O regime previdenciário dos servidores será estabelecido em lei própria.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I.** gratificações e adicionais;
- II.** abono família.

Parágrafo único – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 54 – As vantagens previstas no inciso I do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I.** gratificação de função;
- II.** gratificação natalina;
- III.** adicional de quinquênio;
- IV.** adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V.** adicional noturno;
- VI.** abono família.

SUBSEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 56 – Ao servidor estável investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - A função gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao salário do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

§ 2º - A denominação, qualificação, percentual e demais requisitos para o exercício da função gratificada, serão estabelecidas por ato próprio do Executivo Municipal.

§ 3º - O valor da Função Gratificada fica limitado a 100% (cem por cento) do vencimento do Cargo de Provimento Efetivo do servidor designado.

§ 4º – As funções gratificadas só poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 57 – A designação do servidor para Função Gratificada impede o recebimento de horas extraordinárias.

Art. 58 – O exercício de Função Gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação.

§ 1º – Afastando-se da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

§ 2º - A gratificação da função não poderá ser incorporada ao vencimento, bem como não integrará os proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor Municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas todas as vantagens.

§ 4º – A gratificação de natal será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 60 – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO

Art. 61 – Para cada 05 (cinco) anos de efetivo e dedicado exercício, o servidor terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico, que será pago a título de Adicional de Quinquênio.

§ 1º – Somente terá direito ao Adicional de Quinquênio, o servidor que obtiver aprovação na avaliação de mérito, de acordo com as condições estabelecidas no Plano de Carreira.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, até o máximo de 02 (duas) horas diárias e de 100% (cem por cento) após 12:00 (doze horas) de sábado até às 5:00 (cinco horas) de segunda-feira.

Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

§ 2º - O servidor que perceber Função Gratificada, em hipótese alguma fará jus ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 3º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 64 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 5:00 (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 00:52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VI DO ABONO FAMÍLIA

Art. 65 – Será concedido abono família ao servidor ativo ou inativo:

- I. por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 66 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono família, será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 67 – O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do nível inicial de tabela de vencimento, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único – O responsável pelo recebimento do abono família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 68 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 69 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I.** para tratamento de saúde;
- II.** a gestante, a adotante e a paternidade;
- III.** por acidente em serviço;
- IV.** por motivo de doença em pessoa da família;
- V.** para o serviço militar;
- VI.** para atividade política;
- VII.** para tratar de interesses particulares;
- VIII.** para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 71 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 72 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 73 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 74 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 75 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas na lei que dispõe sobre o regime previdenciário.

Art. 76 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 77 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 78 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 79 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho diária, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 80 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com menos de 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 81 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 82 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equiparar-se ao acidente em serviço o dano:

- I.** decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II.** sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 83 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 84 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, devidamente comprovado.

§ 2º – O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 88 – A critério e conveniência da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 89 – Ao servidor ocupante do cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, inclusive em estágio probatório.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 90 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 01 (um) por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 91 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º – Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º – As férias do professor será tratada no título que dispõe sobre o Magistério Público.

Art. 92 – é proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 03 (três) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 93 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 70.

Art. 94 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 96.

Art. 95 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 96 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 97 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos encargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

do serviço:

Art. 98 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se

- I.** por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II.** por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III.** por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a)** casamento;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 99 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 100 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I.** para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II.** em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 101 – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente comprovado.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 05 (cinco) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102 – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 103 – A assistência a saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 105 – O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 – Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107 – Caberá recurso:

- I.** do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II.** das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 110 – O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou na data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 112 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 116 – São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II. ser leal as instituições a que servir;

- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para defesa da fazenda pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa .

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 – Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário da organização do serviço, em trabalho assinado;

- VII.** cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII.** compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional sindical ou partido político;
- IX.** manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X.** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI.** participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o município exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII.** atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII.** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV.** praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV.** proceder de forma desidiosa;
- XVI.** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
- XVII.** cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII.** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX.** utilizar veículos do município, ou permitir que dele se utilizem para fins alheios ao serviço público.

SEÇÃO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 119 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121 – O servidor responde, civil penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 – A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela vida judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda pública em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 124 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 127 – São penalidades disciplinares:

- I.** advertência;
- II.** suspensão;
- III.** demissão;
- IV.** extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V.** destituição de cargo em comissão.

Art. 128 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a IX, XVIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 – A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I.** crime contra a administração pública;
- II.** abandono de cargo;
- III.** inassiduidade habitual;
- IV.** improbidade administrativa;
- V.** incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI.** insubordinação grave em serviço;
- VII.** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII.** aplicação irregular de dinheiro público;
- IX.** revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X.** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI.** corrupção;
- XII.** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII.** transgressão do artigo 117, incisos X e XVII.

Art. 133 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 135 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 136 – A exoneração ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 132 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 137 – A exoneração ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 117 incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerada ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 132, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 138 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 139 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 140 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I.** pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.
- II.** Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III.** Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV.** Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 – A ação disciplinar prescreverá:

- I.** em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II.** em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III.** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e/ou endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145 – Da sindicância poderá resultar:

- I.** arquivamento do processo;
- II.** aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III.** instauração de processo disciplinar.

Art. 146 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 147 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 – O processo disciplinar é o investimento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 149 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis ou de confiança, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 151 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I.** instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II.** inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III.** julgamento.

Art. 152 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 153 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154 – Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 155 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 157 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora para a inquirição.

Art. 158 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 159 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 157 e 158.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 162 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 167 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 141.

Art. 168 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 142, incisos I a III, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 170 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 172 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173 – Serão assegurados transportes e diárias:

- I.** ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II.** aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida do processo.

Art. 175 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 149 desta Lei.

Art. 178 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 180 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181 – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 183 – Fica definido neste título as normas específicas do Magistério Público do Município de Douradina, com as seguintes finalidades:

- I.** organizar o Magistério Público do Município de Douradina;
- II.** estruturar a respectiva série de classes do professor, nos termos da legislação vigente;
- III.** estabelecer o regime Estatutário do Pessoal do Magistério Público, vinculado à Administração Municipal de Douradina.

Art. 184 – Para efeitos deste Estatuto entende-se:

- I.** por pessoal do magistério, o conjunto de professores, que nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, controla, avalia e orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

- II. por professores, genericamente, todo ocupante de cargos de docência;
- III. por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação pedagógica e a docência.

funções:

Art. 185 – O pessoal do magistério compreende as seguintes

- I. Pessoal docente;
- II. Pessoal de apoio pedagógico.

Parágrafo único – Pertence ao pessoal de apoio pedagógico o membro do magistério que desempenha função de Direção, Supervisão, Orientação, atendimento e acompanhamento psicológico na campo educacional e outras similares na campo da educação, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 186 – São manifestações do valor do magistério:

- I. patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir com os deveres do magistério;
- II. civismo e o culto das tradições históricas;
- III. amor aos educandos e à profissão do magistério;
- IV. a fé no poder da educação como instrumento e formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;
- V. interesse pela atualização profissional.

SEÇÃO II DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 187 – O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um dos seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos preceitos seguintes:

- I. amar a verdade e a responsabilidade com fundamentos da dignidade pessoal;
- II. exercer o cargo, encargo ou função com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

- III. ser absolutamente imparcial e justo;
- IV. zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio do educando;
- V. respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;
- VI. ser discreto nas atitudes.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VANCÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 – Os cargos do Quadro do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

Parágrafo único – Só pode ser provido em cargo de Magistério, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica oficial;
- V. Ter boa conduta;
- VI. Possuir habilitação para o exercício do cargo.

Art. 189 – Os cargos do Magistério serão providos atendendo-se:

- I. nomeação;
- II. ascensão;
- III. promoção;
- IV. adicional de quinquênio;
- V. reintegração;
- VI. reversão;
- VII. readaptação;
- VIII. aproveitamento;
- IX. remoção;
- X. permuta;
- XI. substituição;
- XII. vacância.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PARA O MAGISTÉRIO

Art. 190 – A realização de concursos públicos para provimento de cargos cabe ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 191 – O provimento de cargos em cada nível de atuação será feito mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único – Os concursos deverão realizar-se quando da existência de vagas e terem sido chamados todos os aprovados do concurso anterior.

SEÇÃO III DAS NOMEAÇÕES NO MAGISTÉRIO

Art. 192 – As nomeações serão feitas em caráter efetivo nos cargos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

§ 1º – A nomeação em caráter efetivo obedecerá o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe, da série de classes, correspondente ao nível de habilitação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde de acordo com a Lei.

§ 2º – Além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, a nomeação depende da prévia verificação, pelo órgão competente, da inexistência do acúmulo de cargos.

§ 3º – os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de vagas abertas serão chamados, mediante Edital, para escolherem, na ordem da respectiva classificação, o estabelecimento onde serão lotados.

§ 4º – A falta de escolha de vaga na data determinada, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia a faculdade de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º – O edital de que trata o § 3º deste artigo indicará os critérios de recusa do direito de escolha de vaga do candidato aprovado que não cumprir os prazos nele fixados.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO

Art. 193 – Posse é o ato de investidura em Cargo do Quadro do Magistério.

Art. 194 – Tem-se por empossado o professor após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único – É essencial para a validade do termo que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse e mencione a exibição dos documentos necessários para o mesmo.

Art. 195 – Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, quando se tratar de professor em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 196 – A autoridade que der posse e exercício, verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 197 – A posse deve verificar-se num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Art. 198 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo, conforme designação do local onde existe vaga.

Parágrafo único – Caberá a autoridade competente do Poder, Órgão ou Entidade para onde for designado o professor, dar-lhe orientação devida ao exercício das atribuições do cargo.

Art. 199 – O ocupante de provimento efetivo de professor, integrante do sistema de carreira está sujeito a 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais de trabalho em cada jornada.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO MAGISTÉRIO

Art. 200 – Estágio Probatório é o período de 36 (trinta e seis) anos de efetivo exercício, a contar do início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do professor.

§ 1º – Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I.** assiduidade;
- II.** disciplina;
- III.** capacidade de iniciativa;
- IV.** produtividade;
- V.** eficiência.

§ 2º – Quando o Professor em estágio probatório não preencher qualquer dos requisitos enumerados no § 1º deste artigo, caberá à chefia ou ao órgão de lotação iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao interessado.

§ 3º – Se no processo ficar comprovado o não preenchimento das condições do estágio probatório, o professor será exonerado sob proposta do Departamento Municipal de Educação.

§ 4º – O processo referido no § 2º deste artigo se dará de conformidade com este Estatuto.

SEÇÃO VI DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO

Art. 201 – Para cada ano de efetivo e dedicado exercício, o professor terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico, que será pago a título de Quinquênio.

Parágrafo único – Somente terá direito ao Adicional de Quinquênio o professor que obtiver a aprovação na avaliação do mérito, de acordo com as condições estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, em forma de aproveitamento do processo.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 202 – A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judicial, com reingresso ao pessoal do magistério e ressarcimento dos vencimentos e das vantagens do cargo.

Art. 203 – A reintegração será feita no cargo anterior ocupado.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 204 – A reversão é o reingresso no magistério do professor aposentado, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria, observada a legislação em vigor.

SEÇÃO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 205 – Readaptação é o provimento do professor em cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada *ex-officio* ou a pedido, mediante exame médico.

Parágrafo único – O professor que esteja exercendo função fora do magistério, deverá ser readaptado após o prazo estipulado em lei.

SEÇÃO X DO APROVEITAMENTO

Art. 206 – Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade, ao exercício do cargo público.

Parágrafo único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

SEÇÃO XI DA REMOÇÃO

Art. 207 – A remoção é a passagem do exercício do professor de um para outro estabelecimento de ensino, preenchendo vagas, sem que se modifique sua situação funcional, através de requerimento do interessado.

Parágrafo único – O período e as condições da remoção serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XII DA PERMUTA

Art. 208 - Permuta é o remanejamento por período determinado do local de lotação de dois professores que ocupem o mesmo cargo.

Art. 209 – Os casos em que será permitida permuta:

- I.** professor habilitado que reside na zona rural na localidade da escola;
- II.** educação especial;
- III.** outros casos a critério do Órgão Municipal de Educação, estabelecidos em Edital.

SEÇÃO XIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 210 – Poderá haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – A substituição depende de ato do Órgão Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei e durará enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

SEÇÃO XIV DA VACÂNCIA

Art. 211 – A vacância dá-se em consequência de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** readaptação;
- IV.** posse em outro cargo inacumulável;
- V.** aposentadoria;
- VI.** falecimento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 212 – Na contagem do tempo de serviço, são computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I.** férias;
- II.** exercício de cargo em comissão;
- III.** participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV.** desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- V.** casamento;
- VI.** prestação de Serviço Militar;
- VII.** participação em júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII.** Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX.** Licença para tratamento de saúde;
- X.** Licença à gestante, à adotante e a paternidade;
- XI.** Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional.

SEÇÃO II DA ESTABILIDADE

Art. 213 – Estabilidade é a situação adquirida pelo professor efetivo, após o cumprimento dos requisitos do estágio probatório que lhe garantem a permanência no cargo, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença transitada em julgado ou decisão em processo administrativo em que lhe tenha sido assegurada defesa.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 214 – As férias do professor serão de 45 (quarenta e cinco) dias, usufruídas em período de recesso escolar.

§ 1º - O pessoal administrativo da rede municipal de educação terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 2º – Os professores designados para exercerem função de apoio pedagógico no Órgão Municipal de Educação terão 30 (trinta) dias de férias por ano.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 215 – conceder-se-á licença ao pessoal integrante do Magistério:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença na família;
- III. a gestante;
- IV. para amamentação;
- V. para qualificação profissional;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. quando em acidente no exercício de suas atribuições;
- VIII. quando da convocação para o serviço militar;
- IX. para concorrer a cargos eletivos;
- X. para estudo ou missão no País ou exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- XI. ao pai, quando do nascimento de seu filho.

§ 1º – As licenças previstas nos incisos I, II, III e VII, do *caput* deste artigo, dependem da inspeção médica e serão concedidas de acordo com o interesse do serviço público e da Legislação.

§ 2º – Poderá ser concedida ao pessoal do magistério licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, desde que seja conveniente à Administração e não implique em prejuízo ao funcionamento do magistério:

- a) a licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do professor ou no interesse do serviço público;
- b) não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos da anterior;
- c) o professor aguardará em exercício a concessão da licença.

Art. 216 – Ao professor ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 217 – Fica assegurado ao Professor o direito de:

- I. requerer ou representar;
- II. pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho definitivo.

Parágrafo único – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. em 2 (dois) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, aposentadoria e disponibilidade;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 218 – Disponibilidade é o afastamento do Professor Estável, em virtude de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VII DO VENCIMENTO

Art. 219 – Vencimento é a retribuição pecuniária para o Professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a classe fixada em Lei.

Art. 220 – Haverá uma tabela única de valores e classes, correspondentes iguais a classes de vencimento, independentemente do nível em que o Professor atuar.

Art. 221 – Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará em desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor.

Parágrafo único – Considerar-se-á serviço, para esse efeito, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Regimento e para as quais o Professor será formalmente convocado com antecedência.

Art. 222 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos de magistério.

Art. 223 – O regime de trabalho será de 01 (um) período de atividades para cada cargo de concurso.

§ 1º – Por período de atividades entende-se um período integral de trabalho, um turno de 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º – Em níveis de atendimento específico o período de atividades de 20 (vinte) horas do professor poderá ser distribuído em diferentes turnos.

SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 224 – Além dos vencimentos do cargo o Professor terá as seguintes vantagens:

- I.** Gratificação de Função;
- II.** Gratificação Natalina;
- III.** Abono família;
- IV.** Adicional de Quinquênio.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 225 – A concessão de gratificação será tratada no Plano de Carreira e Remuneração.

SUBSEÇÃO II DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Art. 226 – A prorrogação de jornada do magistério municipal corresponde a um período de 20 (vinte) horas semanais de trabalho concedida nos seguintes casos, dentro das vagas reais existentes dentro do Órgão Municipal de Educação e atribuída a professor concursado:

- I.** em escola de difícil acesso onde houver um professor;
- II.** pela necessidade de trabalho, ao professor que for detentor de 01 (um) cargo;
- III.** em outros casos excepcionais de professores que detenham acúmulo legal de cargos.

§ 1º – Quando não houver professor concursado a ser chamado, será considerado para a escolha do professor o nível de seu desempenho e atuação.

§ 2º – Os critérios estabelecidos para prorrogação de jornada serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 227 - O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do magistério, observando as normas seguintes:

- I.** quanto aos deveres:
 - a)** cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
 - b)** manter o espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
 - c)** utilizar processo de ensino que não se afaste do conceito atual de Educação e Aprendizagem;
 - d)** inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação, respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
 - e)** empenhar-se pela educação integral do educando;
 - f)** comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - g)** sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

- h)** participar de processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;
 - i)** zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
 - j)** guardar sigilo sobre assuntos de estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;
 - k)** tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferência;
 - l)** freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
 - m)** apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;
 - n)** providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração em família;
 - o)** proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - p)** levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão de cargo ou função;
 - q)** submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.
- II.** Quanto às proibições:
- a)** referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
 - b)** exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;
 - c)** retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;
 - d)** cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei o desempenho do cargo que lhe compete.

SEÇÃO II

DO APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO

Art. 228 – Os critérios de aperfeiçoamento e Especialização do Professor estará disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 229 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Professor responde civil, penal e administrativamente, nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 230 - São penas disciplinares as previstas no Título III deste Estatuto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 231 - O dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com solenidade que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério sempre que possível, realizada através de entidades reconhecidas pelo Poder Público.

Art. 232 - O Município assegurará:

- I.** os limites recomendados pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;
- II.** o estímulo às publicações periódicas, à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando contribuírem para educação e cultura;
- III.** estímulo à vida associativa e recreativa dos professores, através de suas associações de classes.

Art. 233 - Os integrantes do quadro do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Cultura, à Educação, ao Ensino e à Pesquisa.

Art. 234 – O Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério Público Municipal será instituído através de Lei.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

CAPÍTULO ÚNICO DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235 - O Poder Executivo, diante da necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá contratar pessoal por tempo determinado (inciso IX, art.37 da Constituição Federal).

nos seguintes casos:

§ 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado, dar-se-á

- I. calamidade pública;
- II. epidemias ou surtos de epidemias;
- III. execução de obras e serviços indispensáveis, em caráter de urgência e, quando o quadro de servidores for insuficiente, inclusive no caso de execução de convênios.

§ 2º - A contratação de pessoal terá como limite máximo de tempo, nos casos do parágrafo anterior, proibida a recontração:

- I. para os incisos I e II a duração dos casos;
- II. para o inciso III a execução da obra ou serviço, não podendo ultrapassar 12 (doze) meses.

§ 3º - Quando o caso requerer a contratação temporária, o Poder executivo divulgará pela imprensa, edital de contratação de pessoal, constando obrigatoriamente:

- I. finalidade da contratação;
- II. a quantidade de pessoas;
- III. os requisitos exigidos;
- IV. o valor do salário;
- V. o tempo de duração da contratação;
- VI. local de trabalho;
- VII. realização de teste seletivo.

§ 4º - O valor do salário do pessoal contratado temporariamente não será superior ao vencimento inicial dos servidores efetivos, ou função equivalente para os casos em que não houver a função.

§ 5º - O regime de trabalho para as pessoas de contratação temporária é a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 6º - Os requisitos para contratação temporária de professor serão estabelecidos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 237 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 238 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 239 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 240 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 241 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 242 - é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 243 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 244 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 245 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 246 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 247 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 248 - O órgão de assessoramento jurídico do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime próprio.

Art. 249 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Art. 250 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os empregados da administração direta, regidos pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), que obtiveram estabilidade conforme dispõe o artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os que foram admitidos através de habilitação em concurso público.

Art. 251 - Os empregos de que tratam as Leis Municipais nºs 003/90, 015/93, 001/94 e 001/96, ficam transformados em cargos até a edição da Lei Municipal que fixará as diretrizes dos Planos de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 252 - Ficam assegurados aos servidores ocupantes dos cargos transformados, a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria, disponibilidade e adicional de quinquênio.

Art. 253 - O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT, submetidos ao regime Estatutário em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 254 - Esta lei entrará em vigor a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 255 - Revogam-se as disposições em contrário.
PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO GIL VERA, aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e oito (06/11/1998).

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

TÍTULO I		
- Disposições Gerais.....		1
CAPÍTULO I		
- Do Regime Jurídico.....		1
CAPÍTULO II		
- Do Provimento.....		1
SEÇÃO	I-	DISPOSIÇÕES GERAIS.....2
SEÇÃO	II-	DA NOMEAÇÃO.....2
SEÇÃO	III-	DO CONCURSO PÚBLICO.....3
SEÇÃO	IV-	DA POSSE E DO EXERCÍCIO.....3
SEÇÃO	V-	DA ESTABILIDADE.....5
SEÇÃO	VI-	DA READAPTAÇÃO.....5
SEÇÃO	VII-	DA REVERSÃO.....5
SEÇÃO	VIII-	DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....6
SEÇÃO	IX-	DA REINTEGRAÇÃO.....6
CAPÍTULO III		
- Do Tempo de Serviço.....		7
CAPÍTULO IV		
- Da Vacância.....		7
CAPÍTULO V		
- Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....		8
CAPÍTULO VI		
- Da Substituição.....		9
TÍTULO II		
- Dos Direitos e Vantagens.....		10
CAPÍTULO I		
- Do Vencimento e da Remuneração.....		10
CAPÍTULO II		
- Dos Benefícios.....		11

SEÇÃO ÚNICA - DA APOSENTADORIA.....	11
-------------------------------------	----

CAPÍTULO III

- Das Vantagens.....	11
----------------------	----

SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
SEÇÃO II- DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS.....	12

SUBSEÇÃO I- DA FUNÇÃO GRATIFICADA.....	12
SUBSEÇÃO II- DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.....	13
SUBSEÇÃO III- DO ADICIONAL DE QÜINQUÊNIO.....	13
SUBSEÇÃO IV- DO ADICIONAIS POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....	13
SUBSEÇÃO V- DO ADICIONAL NOTURNO.....	14
SUBSEÇÃO VI- DO ABONO FAMÍLIA.....	14

CAPÍTULO IV

- Da Licenças.....	15
--------------------	----

SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
SEÇÃO II- DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	16
SEÇÃO III- DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA- PATERNIDADE.....	17
SEÇÃO IV- DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO.....	18
SEÇÃO V- DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	18
SEÇÃO VI- DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR.....	19
SEÇÃO VII- DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.....	19
SEÇÃO VIII- DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.....	19
SEÇÃO IX- DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.....	20

CAPÍTULO V

- Das Férias.....	20
-------------------	----

CAPÍTULO VI

- Das Concessões.....	22
-----------------------	----

CAPÍTULO VII

- Do Exercício de Mandato Eletivo.....	22
--	----

CAPÍTULO VIII

- Da Assistência à Saúde.....	23
CAPÍTULO IX	
- Do Direito de Petição.....	23
TÍTULO III	
- Do Regime Disciplinar.....	24
CAPÍTULO I	
- Dos Deveres.....	24
SEÇÃO I- DAS PROIBIÇÕES.....	25
SEÇÃO II- DA ACUMULAÇÃO.....	26
SEÇÃO III- DAS RESPONSABILIDADES.....	27
SEÇÃO IV- DAS PENALIDADES.....	28
CAPÍTULO II	
- Do processo Administrativo.....	31
SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
SEÇÃO II- DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	31
SEÇÃO III- DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	32
SUBSEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	32
SUBSEÇÃO II- DO INQUÉRITO.....	33
SUBSEÇÃO III- DO JULGAMENTO.....	35
SUBSEÇÃO IV- DA REVISÃO DO PROCESSO.....	37
TÍTULO IV	
- Do Magistério Municipal.....	38
CAPÍTULO I	
- Do Campo de Aplicação e das Definições.....	38
CAPÍTULO II	
- Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Específicos.....	39
SEÇÃO I- DO VALOR DO MAGISTÉRIO.....	39
SEÇÃO II- DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS.....	39
CAPÍTULO III	
- Do Provedimento e da Vacância dos cargos do Magistério.....	40

SEÇÃO	I-	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
SEÇÃO	II-	DOS CONCURSOS PARA O MAGISTÉRIO.....	41
SEÇÃO	III-	DAS NOMEAÇÕES NO MAGISTÉRIO.....	41
SEÇÃO	IV-	DA POSSE E DO EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO.....	41
SEÇÃO	V-	DO ESTÁGIO PROBATÓRIO NO MAGISTÉRIO.....	42
SEÇÃO	VI-	DO ADICIONAL DE QÜINQUÊNIO.....	43
SEÇÃO	VII-	DA REINTEGRAÇÃO.....	43
SEÇÃO	VIII-	DA REVERSÃO.....	43
SEÇÃO	IX-	DA READAPTAÇÃO.....	43
SEÇÃO	X-	DO APROVEITAMENTO.....	44
SEÇÃO	XI-	DA REMOÇÃO.....	44
SEÇÃO	XII-	DA PERMUTA.....	44
SEÇÃO	XIII-	DA SUBSTITUIÇÃO.....	44
SEÇÃO	XIV-	DA VACÂNCIA.....	45

CAPÍTULO IV

- Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões.....	45
---	----

SEÇÃO	I-	DO TEMPO DE SERVIÇO.....	45
SEÇÃO	II-	DA ESTABILIDADE.....	46
SEÇÃO	III-	DAS FÉRIAS.....	46
SEÇÃO	IV-	DAS LICENÇAS.....	46
SEÇÃO	V-	DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	47
SEÇÃO	VI-	DA DISPONIBILIDADE.....	47
SEÇÃO	VII-	DO VENCIMENTO.....	47
SEÇÃO	VIII-	DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS.....	48

SUBSEÇÃO	I-	DAS GRATIFICAÇÕES.....	48
SUBSEÇÃO	II-	DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA.....	48

CAPÍTULO V

- Do Regime Disciplinar.....	49
------------------------------	----

SEÇÃO	I-	DOS DEVERES E PROIBIÇÕES.....	49
SEÇÃO	II-	DO APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO.....	50
SEÇÃO	III-	DA RESPONSABILIDADE.....	51
SEÇÃO	IV-	DAS PENALIDADES.....	51

CAPÍTULO VI

- Das Disposições Gerais do Magistério.....	51
---	----

TÍTULO V

- Da Contratação por Tempo Determinado.....	51
---	----

CAPÍTULO ÚNICO	
- Das Disposições Gerais.....	51
TÍTULO VI	
- Disposições Finais.....	52
CAPÍTULO I	
- Disposições Gerais.....	52
CAPÍTULO II	
- Disposições Transitórias.....	54

*ESTATUTO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE
DOURADINA - PARANÁ*

LEI N.º 21, DE 06 DE NOVEMBRO DE
1998

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 14/98

Encaminhamos para análise dos pares dessa Casa o Projeto de Lei n.º 14/98, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Douradina, em substituição ao Projeto de Lei n.º 09/98, retirado por iniciativa deste Executivo para estudo, em virtude do surgimento de nova legislação concernente a reforma administrativa editada pelo Governo Federal.

Diante das novidades trazidas pela Emenda Constitucional 19, necessário se fez proceder alguns reparos no projeto de lei que tramitava nessa Câmara, em virtude das diversas modificações, supressões e adições feitas pela referida Emenda, no sentido de adequá-lo às novas exigências legais.

Importante salientar, por oportuno, que ainda surgirão novas normas que serão introduzidas em nossa legislação aos poucos, sendo necessário, portanto, novas alterações no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

No entanto, tais mudanças serão gradativas e serão objeto de análise e acompanhamento por parte deste Executivo, e posteriormente encaminhadas até Vossas Senhorias.

No momento, faz-se necessária a regulamentação do Regime Estatutário instituído pela Lei n.º 04/98, procurando amparar os servidores públicos do município, trazendo a melhor legislação até aqui apresentada.

Certos de contar com a atenção dos nobres Edis, tendo em vista a importância do projeto de lei trazido a sua apreciação, aproveitamos o ensejo para elevar votos de consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Vereadores da Câmara
Municipal de Douradina